

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
ATOS DO PRESIDENTE	39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 248/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4173/2023

PROCOLO: 2238597

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISTORÇÃO CONTÁBIL. CLASSIFICAÇÃO DE RUBRICA. REGISTRO DAS CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES EM RUBRICA DE RECEITA DIFERENTE DA ESTIPULADA NOS NORMATIVOS VIGENTES. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO

1. A ausência de extratos bancários que não comprometeram a regularidade do conjunto das contas é passível de ressalva, com a recomendação do envio integral desses, ainda que apresentem saldos zerados.
2. A distorção de classificação de rubrica, em desacordo com as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública, falha de cunho exclusivamente contábil, atrai a ressalva com a recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias à retificação dos erros contábeis apontados, em estrita observância às regulamentações legais expedidas pelo Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição.
3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, e dada quitação ao ordenador de despesa, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado (IPAMAT)**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, **Sra. Cristiane Mendes Vieira Neves**, inscrita no CPF n. 831.730.561-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Adotar medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com aquelas encaminhadas para o Ministério da Previdência Social, visando permitir a comparabilidade consistente entre os citados conjuntos de dados e documentos; **c.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 260/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5165/2022

PROCOLO: 2166870

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA



JURISDICIONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES A MENOR. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maíra Assis de Paula**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Maíra Assis de Paula**, CPF: 008.734.751-27, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c)** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 282/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10899/2023

PROCOLO: 2286432

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA.

VALOR: R\$ 820.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA FLEXÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. UTILIZAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. PANDEMIA DO COVID-19. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se a preliminar alegada de incompetência deste Tribunal para julgar a contratação pela utilização de recursos federais, em razão do custeio de parte das despesas com recursos próprios como contrapartida estadual.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório em que restrita a pesquisa de preços, realizada apenas por consulta direta com dois fornecedores, em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/1993, considerando o período da contratação durante a pandemia do COVID-19, o que resulta na recomendação ao atual responsável para que seja feita utilizando os parâmetros descritos na lei.
3. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 74/2021, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **a regularidade** da formalização do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **a regularidade** da execução financeira do Contrato n. 198/FUNSAU/2023, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Labor-Med Aparelhagem de Precisão LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: a) realizar pesquisas de preços utilizando os parâmetros descrito na Lei de Licitações; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Livio Viana de Oliveira Leite**, inscrito no CPF sob o n. 422.255.313-15, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4383/2022

PROTOCOLO: 2163718

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO

INTERESSADOS: CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA; PATRÍCIA CRISTINA FORTI DE CAMARGO.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ATO DE NOMEAÇÃO. falha de natureza formal. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, uma vez que a falha identificada não comprometeu a legalidade dos atos de gestão nem a fidedignidade das demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, com recomendação ao atual para que, nas próximas prestações de contas, atente ao envio integral dos documentos dos atos formais de nomeação dos responsáveis, assegurando a completude e a regularidade documental.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Nayara Spindola Francisco**, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Nayara Spindola Francisco**, inscrita sob o CPF nº 017.562.661-82, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para observar nas próximas prestações de contas, a juntada integral dos atos formais de nomeação dos responsáveis, assegurando a completude e a regularidade documental; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 291/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3671/2023

PROTOCOLO: 2237211

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

INTERESSADOS: 1. VIATUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI-EPP; 2. JULIANO CORBARI – EPP; 3. CATRAL TRANSPORTES LTDA-ME; 4. CORBRUM TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO EIRELI; 5. VOLTARE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; 6. SELETA TRANSPORTES LTDA-ME



ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS N. 12.703; ANA GABRIELA BENITES - AB/MS N. 21.323, NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS N. 24.984 E OUTROS.

VALOR: R\$ 20.896.566,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E URBANO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INCOMPLETO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADO. menor valor global por lote. **DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. O estudo técnico preliminar constitui documento essencial que inaugura o planejamento da contratação pública (art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993). Caracteriza irregularidade a sua elaboração de forma incompleta no caso analisado, de licitação de transporte escolar, sem contemplar todos os elementos necessários, referentes a mudanças na composição das rotas, endereços das unidades escolares, quantitativo de alunos por turno e identificação de linhas que exigiriam a presença de monitores.
2. É inadequado o critério adotado de menor valor global por lote, tendo em vista a possibilidade de restringir a competitividade do certame e afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.
3. Representa falha relevante na definição do objeto a ausência de informações no edital e anexos sobre o número estimado de alunos que utilizarão o transporte em cada linha e a capacidade mínima de passageiros de cada veículo, imprescindíveis para a correta formulação das propostas e para o dimensionamento dos custos de operação, caracterizando irregularidade da licitação.
4. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, com a aplicação de multa ao responsável e as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16.076/2022, realizado pelo Município de Ponta Porã, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal de Ponta Porã à época, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, todos da LOTCE/MS; conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e § 1º, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável para: **a)** Elaborar o estudo técnico preliminar com indicação de todos os elementos exigidos, referentes a mudanças na composição das rotas, endereços das unidades escolares, o quantitativo de alunos por turno e a identificação de linhas que exigiriam a presença de monitores; **b)** Escolher o critério de julgamento adequado para cada contratação; **c)** Cumprir integralmente as exigências estabelecidas no Edital, especialmente quanto à descrição completa do objeto, garantindo a transparência e regularidade do processo licitatório, e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 304/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3335/2024

PROTOCOLO: 2322451

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

INTERESSADO: COMERCIAL DUAS NAÇÕES LTDA

VALOR: R\$ 1.825.905,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. RISCO DE CUSTOS ADICIONAIS INESPERADOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato dele decorrente, impondo-se a sua declaração como irregular, ainda que as cláusulas essenciais estejam presentes, mas sem aplicação de multa em respeito ao



princípio do *no bis in idem*, diante da responsabilização pela fase licitatória.

2. A cláusula contratual relativa à possibilidade de alteração unilateral do local de entrega dos gêneros alimentícios, que pode ocasionar custos adicionais inesperados, motiva a recomendação para adequá-la em futuras contratações, a fim de evitá-los.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade por contaminação** da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Comercial Duas Nações LTDA, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para adequar nas futuras contratações semelhantes a cláusula que dispõe sobre a possibilidade de indicação de outro local de entrega dos gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar do município; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 305/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3337/2024
PROTOCOLO: 2322468
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
INTERESSADO: F. M. MORAGA - ME
VALOR: R\$ 342.741,90
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. RISCO DE CUSTOS ADICIONAIS INESPERADOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato dele decorrente, impondo-se a sua declaração como irregular, ainda que as cláusulas essenciais estejam presentes, mas sem aplicação de multa em respeito ao princípio do *no bis in idem*, diante da responsabilização pela fase licitatória.

2. A cláusula contratual relativa à possibilidade de alteração unilateral do local de entrega dos gêneros alimentícios, que pode ocasionar custos adicionais inesperados, motiva a recomendação para adequá-la em futuras contratações, a fim de evitá-los.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade por contaminação** da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa F. M. Moraga - ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para adequar nas futuras contratações semelhantes a cláusula que dispõe sobre a possibilidade de indicação de outro local de entrega dos gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar do município; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 308/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2081/2024
PROTOCOLO: 2315036
TIPO DE PROCESSO: CHAMAMENTO PÚBLICO/CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: RAFAEL SANTOS DA ROSA



INTERESSADOS: 1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 2. RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS; 3. WESLEY DALLAQUA TEIXEIRA ASSISTÊNCIA MÉDICA; 4. ZJ SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 5. CLÍNICA MED PORÃ LTDA; 6. CLINICA FERNANDO LTDA; 7. CONSULTÓRIO MÉDICO ATIVA LTDA; 8. E. A. CLINICA MEDICA LTDA; 9. F A DOLCI LT; 10. HEITOR JORGE DE SOUZA BRUM
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS MÉDICOS/HOSPITALARES DE PLANTÕES EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS NO HOSPITAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE. PUBLICAÇÃO E ATOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. ESTIMATIVA DE VALOR GENÉRICO SEM ESPECIFICAÇÃO DE FONTE. PREVISÃO EDITALÍCIA PASSÍVEL DE RESTRINGIR NOVOS CREDENCIADOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A cláusula limitadora do ingresso de novos credenciados é ilegal, em afronta ao art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021, que estabelece o cadastramento permanente desses.
2. Diante da ausência de envio de documentos obrigatórios (Estudo Técnico Preliminar, publicação do ato de ratificação da inexigibilidade, publicação e atos de homologação e adjudicação) e da existência de cláusula no edital passível de restringir novos credenciados, declara-se a irregularidade do procedimento de chamamento público, com aplicação de multa ao gestor, e recomendação para enviar a documentação constante da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como para não constar no edital cláusulas restritivas à competitividade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento de Chamamento Público n. 03/2023, realizado pelo Município de Antônio João, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; aplicar a **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao secretário de saúde à época, **Rafael Santos da Rosa**, inscrito no CPF sob o n. 039.397.781-17, nos termos dos arts. 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual responsável para: **a)** enviar documentos obrigatórios constantes na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **b)** constar cláusulas no edital que não restrinjam a competitividade, em observância ao art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 313/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1969/2024

PROTOCOLO: 2314154

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: GILSON OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IMPROPRIEDADES. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR COMISSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. OMISSÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO. REVELIA. MULTA.

1. Diante da necessidade de provimento do cargo de controlador interno por servidor aprovado em concurso público, na forma do art. 37, II, da CF/1988, ressalva-se o exercício por servidor investido em cargo em comissão, com recomendação para que seja providenciado o certame e realizada a nomeação de servidor efetivo.
2. A ausência de documento que comprove a regularidade da revisão dos valores concedidos aos vereadores é ressalvada, recomendando-se que seja providenciada, caso não feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da CF/1988.
3. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC nº 160/2012,



com as recomendações cabíveis.

4. Aplica-se multa ao responsável pela ausência de manifestação após a devida intimação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, da LC nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Gilson Oliveira Ferreira**, Vereador-Presidente, como **contas regulares** com **ressalva** nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Gilson Oliveira Ferreira**, CPF: 367.768.741-15, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição; **b)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a formalização do instrumento normativo que fixe ou altere os subsídios dos Vereadores em conformidade com as prescrições do art. 29, VI, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 316/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4183/2023

PROTOCOLO: 2238622

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: ALEXANDRE CAGLIARI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM A DESPESA TOTAL DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 29-A, I, DA CF/1988. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC nº 160/2012, pelo descumprimento do limite constitucional de 7% com a despesa total da câmara previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, e aplicada a multa responsável em razão da infração, nos termos do art. 44, I, da LC nº 160/2012, com a formulação da recomendação para que seja realizado o controle dos saldos orçamentários a fim de atender integralmente o citado limite.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Cagliari**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) uferms** ao Gestor, Sr. **Alexandre Cagliari**, CPF: 917.104.721-20, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2023, especificamente: **a.** Realizar o necessário controle dos saldos orçamentários a fim de que atenda integralmente ao preconizado no art. 29-A, I, da CF/88; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2025.



Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 265/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4393/2019

PROTOCOLO: 1969791

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO; MARCOS MARCELLO TRAD; ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES; MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA; JAMAL MOHAMED SALEM; IVANDRO CORREA FONSECA; ILMAR TREVIZAN; SANDRO TRINDADE BENITES

REPRESENTANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE/MS - JUIZ FEDERAL PRESIDENTE CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS N. 9.448; FÁBIO DE MATOS MORAES - OAB/MS N. 12.917; LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - OAB/MS N. 20.805

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APURAÇÃO DE FALHAS DE GESTÃO. EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUE ACARRETOU PENALIZAÇÃO COM MULTA. INSPEÇÃO *IN LOCO*. CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DA MULTA IMPOSTA NO PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA SEM SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se procedente a representação, sem aplicação de penalidade, considerando que as impropriedades apontadas na aquisição de medicamentos no município foram solucionadas e que a multa pelo atraso no cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamento não foi quitada por falta de cobrança da União, decorrente de processo com “baixa definitiva”, o que demonstra a inexistência de dano ao erário público municipal a ser objeto de impugnação/glosa.
2. Procedência da representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** a Representação, **sem aplicação de penalidade**, em razão de que as impropriedades apontadas na aquisição de medicamentos no município terem sido solucionadas e o atraso no cumprimento de decisão judicial para aquisição de medicamento que acarretou multa, não foi quitada por falta de cobrança da União, decorrente do processo nº 0004557-75.2013.4.03.6201, que teve “baixa definitiva” em 19/12/2019; **arquivar** os autos, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c os arts. 186, V, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, após o trânsito em julgado desta decisão, com **quebra do sigilo** em razão da fase final do processo; e **intimar** do resultado deste julgamento os responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 13 de outubro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6565/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/4846/2024**PROTOCOLO:** 2334606**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, à beneficiária Samilly Garcia Palácio.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6714/2025 (peça 36), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 8321/2025 (peça 37), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 8º, I, § 1º, art. 55, I, art. 56, I, e art. 62, I, e art. 73 da Lei Complementar n. 21/2006, com efeitos a contar de 13 de março de 2024, conforme Portaria n. 11/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.131, de 27 de maio de 2024, e retificada pela Portaria n. 18/2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2530, de 02/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Samilly Garcia Palácio, inscrita no CPF sob o n. 068.057.861-77, na condição de filha do segurado Elvio Sandro Palácio, conforme Portaria n. 11/2024, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2.131, de 27 de maio de 2024, e retificada pela Portaria n. 18/2025, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 2530, de 02/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6540/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/6501/2020**PROTOCOLO:** 2042027**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Ivonoel Nantes da Silva, ocupante do cargo de Odontólogo.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 17754/2024 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8283/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, e § 4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) n. 33 e com o art. 34, III, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 1.036, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.924, em 06.05.2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Ivonoel Nantes da Silva, inscrito no CPF sob o n. 366.423.801-00, ocupante do cargo de Odontólogo, conforme Decreto “PE” n. 1.036, de 5 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial de Campo Grande n. 5.924, em 06.05.2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6544/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7467/2019

PROTOCOLO: 1985152

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Adriana Diniz Tótola Vória, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 210/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8137/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).





Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.413, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, em 03.06.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.935, de 3 de dezembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.759, em 03.12.2019 (fls. 18 e 42).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Adriana Diniz Tótola Vória, inscrita no CPF sob o n. 638.812.259-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.413, de 31 de maio de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.594, em 03.06.2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.935, de 3 de dezembro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.759, em 03.12.2019 (fls. 18 e 42), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6546/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8994/2019

PROTOCOLO: 1991056

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Fatima Lucia Gonçalves, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 212/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8138/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 1.746, de 8 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, em 09/07/2019, e retificado pelo Decreto “PE” n. 2.515, de 1º de outubro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.700, em 02/10/2019 (fls. 18 e 40).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Fatima Lucia Gonçalves, inscrita no CPF sob o n. 368.324.301-59, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 1.746, de 8 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.619, em



09/07/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 2.515, de 1º de outubro de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.700, em 02/10/2019 (fls. 18 e 40), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9095/2019

PROTOCOLO: 1991539

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lindaura de Lima Magalhães, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 15893/2024 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 7924/2025 (peça 32), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 1.817/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, em 10/07/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 2.513/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.700, em 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Lindaura de Lima Magalhães, inscrita no CPF sob o n. 357.546.051-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n. 1.817/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, em 10/07/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 2.513/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.700, em 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9324/2019

PROTOCOLO: 1992313

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Walter Monteiro Machado, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 213/2025 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 8139/2025 (peça 27), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" n. 1.838, de 9 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, em 10/07/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 3.087, de 2 de dezembro de 2024, publicado no DIOGRANDE n. 7.735, em 03/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Walter Monteiro Machado, inscrito no CPF sob o n. 200.443.991-20, ocupante do cargo de Motorista, conforme Decreto "PE" n. 1.838, de 9 de julho de 2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.620, em 10/07/2019, e retificado pelo Decreto "PE" n. 3.087, de 2 de dezembro de 2024, publicado no DIOGRANDE n. 7.735, em 03/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6539/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1198/2025

PROTOCOLO: 2753799

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.



Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul, ao servidor Antenor de Oliveira Legal, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5055/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8261/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Conforme destacado à fl. 42, a apostila de proventos especificou a Lei Municipal n. 970/2005 como fundamento legal para a concessão de adicional por tempo de serviço, porém, ao analisar minuciosamente a referida lei, não foi possível identificar nenhum dispositivo que trate dos adicionais e percentuais para concessão de cada um.

Contudo, em pesquisa realizada pela Divisão de Fiscalização, notou-se que os arts. 127 e 136 da Lei Complementar Municipal n. 06/1990 preveem o pagamento do adicional por tempo de serviço, sanando, desse modo, o apontamento anterior.

Nesse aspecto, cabe recomendação ao gestor para que inclua a fundamentação completa com legislação e artigos específicos que subsidiem a previsão legal da verba no ato de concessão do benefício.

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria se encontra amparada nos termos do art. 43 da Lei n. 970/2005, c/c art. 61 da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 007/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Fátima do Sul n. 1220, em 24/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Antenor de Oliveira Legal, inscrito no CPF sob o n. 175.917.671-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 007/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Fátima do Sul n. 1220, em 24/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Incluir no ato de concessão do benefício a fundamentação completa com legislação e artigos específicos que subsidiem a previsão legal da verba;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2019

PROTOCOLO: 1975196

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: JACOMO DAGOSTIN

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO



DELIBERAÇÃO RECORRIDA: AC00 – 2736/2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Jacomo Dagostin, ex-prefeito municipal, contra o teor do Acórdão AC00 - 2736/2018, proferido no TC/5777/2016, às fls.780/784, que declarou a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, referente ao exercício financeiro de 2015, e aplicou multa de 25 (vinte e cinco) Uferms ao responsável.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) concluiu pela permanência de irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 9460/2024, fls. 92/107). A Procuradoria de Contas opinou pela extinção e arquivamento, em razão da adesão ao Refis e quitação da multa (PAR - 7ª PRC - 7273/2025, fl. 110).

É o relatório, passo ao voto.

DO VOTO

Conforme constatado pelo Ministério Público de Contas, o interessado aderiu ao Refis, conforme certidão de Quitação da Multa:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul			
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA			
PROCESSO	:	TC/5777/2016	
PROCOLO	:	1681130	
ÓRGÃO/UNIDADE GESTORA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA	
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO	
RELATOR(A)	:	MARCIO CAMPOS MONTEIRO	
Certificamos que a multa referente à Decisão AC00 - 2736/2018 foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo fornecido pelo e-SISCOB - Sistemas de Cobranças TCE/MS.			
Dados da Cobrança			
Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	19/05/2020	JACOMO DAGOSTIN	107.237.061-15
Decisão:	Valor Total Original:	Valor Total Pago:	Situação:
AC00 - 2736/2018	25	R\$ 75,88	Quitada

O autor efetuou o pagamento da multa a ele imposta, com benefício do desconto previsto no Programa de Concessão de Redução de Créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme Certidão de Quitação de Multa (TC/5777/2016, fl. 793).

Nos termos do art. 3º da Lei n. 5.454/2019, bem como do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, implicando renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial que tenham por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. Vejamos:

“Lei estadual 5454/2019

Art. 3º (...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)



Art. 6º

(...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento

Observa-se que a adesão implica a confissão da dívida e a renúncia a quaisquer meios de defesa ou impugnação, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação aplicável. Dessa forma, a extinção e o arquivamento do presente processo constituem as medidas que devem ser adotadas.

Diante do exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I. pela **extinção e arquivamento** dos presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020;
- II. pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
- III. nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, determino a **remessa** destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11015/2023

PROTOCOLO: 2287251

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAMPO GRANDE

ORDENADORA DE DESPESAS: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 294/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. RECURSO FEDERAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 23 DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 294/2022, realizado pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, cujo objeto é a locação de aparelhos concentradores de oxigênio de 5 e 10l para oxigenoterapia domiciliar e a aquisição de gás oxigênio medicinal armazenados em cilindros de 1 e 10m3, em regime de comodato.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC01-33/2024 (peça 54).

Conforme a Certidão CER-TRA-GCI-3957/2024, a Deliberação AC01-G.ODJ-33/2024 transitou em julgado no dia 10 de junho de 2024 (peça 56).

Tendo em vista o não envio dos documentos referentes à formalização e à execução do contrato, a ordenadora de despesas foi intimada para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar a pendência relatada. Em resposta, apresentou documento elaborado pelo superintendente de economia em saúde, da Prefeitura de Campo Grande (peça 67), em que foi alegado que o Contrato n. 428/2023 (peça 68) utiliza, em parte, recursos federais, de modo que sua remessa para esta Corte de Contas não seria necessária.



A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-3482/2025, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, em razão da inexigibilidade da remessa do Contrato a esta Corte de Contas, em virtude da previsão contratual de que as despesas seriam custeadas, parcialmente, com recursos federais, com fundamento no art. 23 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-5ªPRC-7976/2025, acompanhando o posicionamento técnico, opinou pelo arquivamento do feito, sugerindo a intimação do jurisdicionado acerca da obrigatoriedade de guarda e conservação da documentação pertinente, para fins de eventual exame da contrapartida.

DA DECISÃO

De acordo com a cláusula quarta do Contrato n. 428/2023, as despesas contratuais serão custeadas, em parte, com recursos federais:

4 - DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão à conta da dotação orçamentária descrita abaixo, podendo ser alterada a bem do serviço público, sem prejuízo às partes envolvidas no objeto desta despesa:

- Fonte de Recursos: 10 - Recursos do Sistema Único de Saúde; 72 - Recursos do SUS/ESTADO.
- Dotação Orçamentária: 1.600.000.002.10.301.0001.4001;
- Elemento de Despesa: 33903912 - Locação de Máquinas

Assim, considerando a cláusula acima mencionada e o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, conclui-se pela inexigibilidade da remessa dos documentos referentes à formalização e à execução do Contrato n. 428/2023 a este Tribunal, cuja competência é do Tribunal de Contas da União:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Ante o exposto, acolho a Análise da equipe técnica da DFSAÚDE e o Parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** deste processo, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1759/2025

PROTOCOLO: 2783292

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-ADJUNTO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 11/2025/SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 11/2025/SAD, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração – SAD/MS, cujo objeto é a contratação corporativa de empresa gerenciadora de manutenção de veículos automotores movidos a combustão, híbridos e elétricos, embarcações, grupo geradores e equipamentos movidos com motores à combustão, ou equipamentos e acessórios similares vinculados à frota via sistema operacional online, com rede credenciada de estabelecimentos para prestação de serviços de manutenção



preventiva e corretiva com aquisição de peças e socorro mecânico (guincho 24 horas), no valor estimado de R\$ 41.167.691,06 (quarenta e um milhões cento e sessenta e sete mil seiscentos e noventa e um reais e seis centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas (Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 3133/2025), foram verificadas impropriedades no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no Edital e na Matriz de Risco. Assim, sugeriu a intimação do responsável.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 10087/2025, foi determinada a intimação do responsável para prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os pontos elencados na análise técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes.

Encaminhado os autos novamente à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, verificou-se que ainda permanecem algumas irregularidades.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 7013/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto e/ou o seu apensamento ao processo de controle posterior (TC/3424/2024).

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se apontando que permanecem algumas impropriedades, as quais foram dadas ciência ao responsável, que exerceu o seu direito de defesa por meio das peças 22 a 29 destes autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu seu Parecer opinando pelo arquivamento do presente processo e/ou pelo seu apensamento ao processo de controle posterior (TC/3424/2024), em razão da perda do objeto, considerando que a sessão pública da licitação ocorreu em 06/05/2025 e o Contrato Corporativo n. 002/2025/SAD foi celebrado em 02/07/2025 (peça 52 do TC/3424/2025).

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, “a”, c/c o art. 156 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6577/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5543/2024

PROTOCOLO: 2339897

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO, Á ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 18/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo o objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para o transporte escolar, no valor estimado de R\$ 1.598.239,44 (um milhão quinhentos e noventa e oito mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 12418/2024, foram verificadas diversas impropriedades, como a falta de algumas informações no edital, a falta de disponibilização do edital na internet, a ausência de modelo de planilha de composição de custos, estudo técnico preliminar incompleto, entre outros apontamentos. Assim, sugeriu a intimação do responsável.

Por meio do Despacho DSP-G.OBJ – 20757/2024, determinei a intimação do responsável para se manifestar, prestar esclarecimentos, informações ou justificativas sobre os pontos elencados na análise técnica.

Devidamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos e apresentou os documentos e justificativas que entendeu pertinentes.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, a 6ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 6ª PRC – 3996/2025, opinando pela extinção e arquivamento do presente processo em razão da perda do objeto.

DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se apontando diversas impropriedades, as quais foram dadas ciência ao responsável, que exerceu o seu direito de defesa, por meio das peças 22 e 23 dos autos.

Posteriormente, a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer opinando pela extinção do presente processo, em razão da perda do objeto, considerando que as irregularidades e recomendações referente ao Pregão Presencial n. 18/2024 encontram-se em discussão nos autos de controle posterior (TC/6409/2024).

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 152, do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista que houve a perda do objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 6570/2025

PROCESSO TC/MS: TC/56314/2011/001

PROCOLO: 1958726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA

ACÓRDÃO RECORRIDO: AC02 - 1974/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO





Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, em face do Acórdão AC02 - 1974/2018, proferido no Processo TC/56314/2011, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS em razão de intempestividade na remessa de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-11916/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02 - 1974/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, TC/56314/2011, verifica-se que a multa aplicada ao Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, por meio do Acórdão AC02 - 1974/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Informação fornecido pelo e-Siscob, na peça 53 – TC/56314/2011, aplicando-se o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6574/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4570/2025

PROCOLO: 2811661

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

RESPONSÁVEL: LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PROMOTORA DE JSUTIÇA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/PGJ/2025, realizado pelo Ministério Público Estadual - MPMS, cujo o objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de comunicação de dados redundantes, nas modalidades terrestres de intranet e de internet, por um período de 5 (cinco) anos, para atender às demandas do MPMS, com valor total estimado de R\$ 11.593.542,60 (onze milhões quinhentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 6513/2025, destacou que não foram identificadas irregularidades que pudessem obstar a continuidade do certame, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 21534/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC - 8185/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO



Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6587/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4652/2025

PROTOCOLO: 2815153

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 41/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 5.042.745,99 (cinco milhões quarenta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6614/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 22481/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8415/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, "a", e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 6589/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4775/2025
PROTOCOLO: 2815937
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 49/2025
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2025, realizado pela Secretaria de Estado de Administração, cujo o objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 1.135.564,47 (um milhão cento e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 6569/2025, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 22483/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 8438/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6452/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13126/2019
PROTOCOLO: 2010240
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Maria Helena Baccin, ocupante do cargo efetivo de professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFAPP - 16770/2024 (fls. 12-14), concluiu pelo registro da reversão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 5521/2025 (fls. 16-17), opinou pelo registro tácito da reversão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, II, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve o registro da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora Maria Helena Baccin, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da decisão singular DSG - G.RC - 16631/2017, proferida nos autos do processo TC/9257/2016.

Por sua vez, verifica-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em questão foi revertida com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei n. 1.102/1990 c/c o art. 38, § 2º da Lei n. 3.150/2005, conforme Despacho, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.026, de 11 de novembro de 2019 (fl. 7).

No presente caso, constata-se que a possibilidade da reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi averiguada pelo parecer conclusivo da Comissão Executiva de Perícia Médica Previdenciária, a qual considerou que a servidora possuía condições de saúde para o labor (fl. 4).

Infere-se, assim, que o ato de reversão de aposentadoria da servidora Maria Helena Baccin encontra amparo no art. 45, *caput*, da Lei n. 1.102/1990 c/c o art. 38, § 2º da Lei n. 3.150/2005, com efeito a contar do dia 08 de novembro de 2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à reversão de aposentadoria em análise foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a reversão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho da servidora Maria Helena Baccin, inscrita no CPF sob o n. 469.056.690-91, no cargo efetivo de professor, conforme Despacho, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.026, de 11 de novembro de 2019, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, II, alínea “a”, ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o





art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6493/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2389/2025

PROTOCOLO: 2791883

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Dalva Balmante dos Anjos, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4201/2025 (fls. 74-76), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6038/2025 (fls. 78-79), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0528/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.832, de 19 de maio de 2025 (fl. 69).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 12 de julho de 1985 para o exercício do cargo de assistente de atividades educacionais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-62).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 14.453 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e três) dias, correspondendo a 39 (trinta e nove) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 64-66).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).



Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 68).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da EC n. 103/2019, com proventos integrais.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dalva Balmante dos Anjos, inscrita no CPF sob o n. 954.774.031-87, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0528/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.832, de 19 de maio de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6530/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2509/2025

PROTOCOLO: 2792785

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Newton Luiz dos Santos, ocupante do cargo efetivo de agente fiscal agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal.



No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5259/2025 (fls. 52-54), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6976/2025 (fls. 56-57), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0553, de 23 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.839, de 26 de maio de 2025 (fl. 46).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 02 de novembro de 1988 para o exercício do cargo de agente fiscal agropecuário, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-33).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 15.638 (quinze mil seiscentos e trinta e oito) dias, correspondendo a 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 35-37).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 45).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Newton Luiz dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 338.709.181-87, ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal Agropecuário, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0553, de 23 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.839, de 26 de maio de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6517/2025

PROCESSO TC/MS: TC/853/2025

PROTOCOLO: 2490875

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Vera Maria Novaes Pacheco, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3690/2025 (fls. 48-50), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6223/2025 (fls. 52-53), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0267/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.751, de 20 de fevereiro de 2025 (fl. 42).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 11 de maio de 1998 para o exercício do cargo de auxiliar de atividades educacionais, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-35).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.032 (doze mil e trinta e dois) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 37-39).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por idade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 41).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma



tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Vera Maria Novaes Pacheco, inscrita no CPF sob o n. 367.724.611-34, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 20, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0267/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.751, de 20 de fevereiro de 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6492/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1794/2025

PROTOCOLO: 2783488

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao Sr. **Narciso Felício Faria**, inscrito no CPF n. 356.505.751-34, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 4322/2025 – fls. 90-92).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 6528/2025 – fls. 94-95).



É o relatório.

2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” n. 0423/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n.º 11.800, de 10/04/2025 (fl. 85). Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

Conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 80-82), o beneficiário da aposentadoria entrou em exercício no cargo de Assistente de Atividades Educacionais em 11/09/1984 e, até a data da emissão da certidão – 22/01/2025, apurou-se como tempo de contribuição 14.744 (quatorze mil setecentos e quarenta e quatro) dias, correspondentes a 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Além disso, o beneficiário possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal - fl. 03), contendo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 61-78).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 84).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria “P” n. 0423, de 09 de abril de 2025 (fl. 85). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário Narciso Felício Faria (CPF n. 356.505.751-34), com proventos integrais e paridade, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” n. 0423/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n.º 11.800, de 10/04/2025;

2. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6498/2025



PROCESSO TC/MS: TC/3067/2025

PROTOCOLO: 2798419

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSIMARIO TEOTONIO DERBLI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), devidamente consolidado pelas fases procedimentais essenciais, compreendendo o Edital de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED (fls. 2-10), Edital de Inscritos n. 4/2013 - SAD/SED (fls. 11-250), Edital de Aprovados n. 13/2014 - SAD/SED (fls. 251-303) e Edital de Homologação 21/2014 - SAD/SED (fls. 304-378).

Ao proceder à análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da ANA - DFPESSOAL - 4968/2025 (fls. 379-380), não identificou quaisquer vícios que pudessem comprometer a validade do concurso, manifestando-se pela legalidade do procedimento de concurso público.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu o parecer PAR - 5ª PRC - 7723/2025 (fls. 382-383), no qual acompanhou a análise da unidade técnica, concluindo que foram cumpridas as exigências previstas nas normas constitucionais, legais e regimentais, pronunciando-se pela legalidade do certame.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o mérito da presente análise consiste na apreciação da legalidade do procedimento do concurso público de provas e títulos regido pelo Edital de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED e demais fases procedimentais, em conformidade com o art. 147, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Analisando os autos, verifica-se que estão instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Registra-se que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre a SED/MS e esta Corte, nos autos do processo TC/4759/2024, estabeleceu, de forma excepcional, novo prazo para o encaminhamento dos documentos, conferindo tempestividade à remessa efetuada.

Ademais, verifica-se que a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), ao promover o concurso público, respeitou os requisitos de ordem constitucional e legal, cumprindo todas as etapas e atos administrativos indispensáveis à realização do certame, fazendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual decido pela legalidade do presente concurso público.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, considerando análise técnica e acolhendo integralmente o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - **LEGALIDADE** do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos regido pelo Edital de Abertura n. 1/2013 - SAD/SED e demais fases procedimentais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), nos termos do art. 147, inciso I, do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6528/2025

PROCESSO TC/MS: TC/774/2025

PROTOCOLO: 2409975

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. **Atevaldo Marques Leão**, inscrito no CPF n. 356.841.271-34, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 3340/2025 – fls. 53-55).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 6226/2025 – fls. 57-58).

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" n. 0263/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n.º 11.751, de 20/02/2025 (fl. 46). Assim, com base no fundamento legal analisado a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que o beneficiário, contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fl. 03), ingressou no serviço público no cargo de professor em 02 de maio de 2000 (fl. 12), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-39).

Além disso, apurou-se que o tempo de contribuição totalizou 13.495 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias, correspondentes a 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 41-43).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).



Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 45).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 0263, de 19 de fevereiro de 2025 (fl. 46). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

3. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **Atevaldo Marques Leão** (CPF n. 356.841.271-34), com proventos integrais, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" n. 0263/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n.º 11.751, de 20/02/2025 (fl. 46);

2. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6406/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16449/2016

PROTOCOLO: 1720432

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da decisão singular DSG - G.RC - 923/2018 (pç. 25), a qual, dentre outras considerações, aplicou multa ao ex-diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS – IMPCG, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos relativos ao empenho a esta Corte.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto concedido pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à pç. 32.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do processo diante do recolhimento da multa, conforme parecer PAR - 5ª PRC - 7709/2025, acostado à pç. 40 dos autos.



No caso, o art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5.454/2019, estabelece:

Art. 3º (...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto, procede o argumento do i. representante do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a DSG - G.RC - 923/2018 (pç. 25), em razão da quitação da multa aplicada e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos e encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos com fulcro no art. 186, inciso V, “a” da Resolução TC/MS nº 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 70 do Regimento Interno -Resolução TCE-MS nº 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6396/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3509/2025

PROTOCOLO: 2802856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO - CAUTELAR - ANULAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 017/2025, realizado pela *Prefeitura de Itaquiraí/MS*, tendo por objeto o registro de preços para contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de gestão pública municipal em nuvem destinados à Prefeitura, à Câmara Municipal e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais (ITAQUIPREV), no valor total estimado de R\$ 1.386.532,20 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da análise 5463/2025 (fls. 376-388), pleiteou a adoção de medida cautelar, o que foi deferido por esta Relatoria às fls. 389-391, suspendendo-se imediatamente o certame.

Em seguida, o gestor comprovou o cumprimento da decisão às fls. 398-401, bem como a anulação do certame. Ato contínuo, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Às fls. 404-406, o *Parquet* opinou pelo arquivamento do feito.

Diante do exposto, acolho o parecer do MPC e, em razão do cumprimento da decisão e anulação do certame, com fundamento nos arts. 11, inciso V, “a” e 153, inciso III, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos.





É a decisão.

Remetam-se os autos à *Unidade de Serviços Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6326/2025

PROCESSO TC/MS: TC/467/2025

PROTOCOLO: 2397954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADA: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA REMESSA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, deflagrado pelo Município de Mundo Novo, visando à aquisição de gêneros alimentício, destinados à composição da merenda escolar da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 1.189.549,60 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Os documentos foram protocolados por meio do portal e-Sfinge, sob o código de remessa nº 31725, responsável pela autuação dos presentes autos e do protocolo 2397954.

Conforme consta dos autos, após análise prévia da equipe técnica (ANA-DFEDUCAÇÃO – 10410/2025), esta relatoria determinou a intimação da jurisdicionada para prestar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas, bem como o envio de documentos faltantes, conforme Despacho n. 5429/2025, (fl. 70).

Na sequência, após manifestação da Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, (fls. 75/79), os autos foram devolvidos à divisão, que concluiu pela manutenção de algumas impropriedades, conforme Análise n. 3002/2025.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (fl. 90).

Antes da manifestação ministerial, em 30/04/2025, houve o cancelamento da remessa por parte do Município, cuja justificativa cadastrada pelo usuário responsável limitou-se à informação: “erro de dados”.

No parecer exarado pela 3ª Procuradoria de Contas, destacou-se que os autos configuram processo duplicado em relação ao TC/786/2025, pois ambos possuem o mesmo objeto e documentação similar.

Ressaltou-se, ainda, que o cancelamento da remessa ocorreu com 83 (oitenta e três) dias após o envio inicial da documentação, após manifestação da Divisão de Fiscalização de Educação.

Acrescentou o *Parquet* que a nova remessa (que deu origem ao TC/786/2025), ocorreu após a realização da licitação, o que inviabiliza qualquer atuação preventiva por parte desta Corte de Contas.

Ao final, opinou pela extinção do processo com seu consequente arquivamento, em razão da perda de objeto, motivada pelo cancelamento da remessa, com recomendações, (PAR – 3ª PRC – 5748/2025).

Assim, considerando a perda de objeto dos presentes autos de Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. Pelo arquivamento destes autos, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;



2. Pela recomendação ao Gestor responsável para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos; as orientações do art. 16, §4º, da Resolução TCE/MS n. 225/2025, com especial atenção quanto ao cancelamento de remessas, as quais, após a ratificação global das informações, deverão ser avaliadas por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1218/2025

PROCESSO TC/MS: REFIK/82/2025

PROTOCOLO: 2810217

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: FLÁVIA MEDEIROS VIAR

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **TC/864/2018 e TC/10704/2018**, optando pela forma de pagamento à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Em ato posterior, a requerente apresentou peticionamento à peça 5 (fl. 6), informando que sua intenção é a de pagar “todas as multas”, e não só as inicialmente selecionadas, alegando equívoco na adesão inicial. Assim, o requerimento de adesão engloba não só as multas dos processos acima mencionados, mas também dos processos **TC/12466/2019, TC/9565/2022 e TC/6699/2023**.
4. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão. Desnecessária a formalização de novo requerimento com inclusão dos processos que haviam ficado de fora do requerimento inicial, tendo em vista que o peticionamento é claro ao dispor que a intenção é a de quitar a totalidade das multas.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIK-II**, para a quitação das multas aplicadas nos processos **TC/864/2018, TC/10704/2018, TC/12466/2019, TC/9565/2022 e TC/6699/2023**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, incluindo as multas decorrentes dos cinco processos acima mencionados, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;



c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem.

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1237/2025

PROCESSO TC/MS: REFI/22/2025

PROTOCOLO: 2809363

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/960/2010, TC/10682/2019 e TC/3285/2020]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (TC/10682/2019, TC/3285/2020), [x] Fase 3 (TC/960/2010 – honorários de 5% – sem citação, conforme peça 10 – fls. 16/18) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente, quais sejam:

- TC/10682/2019 – homologação da desistência ao pedido de revisão autuado como TC/5811/2024 na parte concernente à multa (cláusula 3.1 do termo de confissão de dívida – art. 7º, I, da Lei 6.455/2025), devendo prosseguir o pedido tão somente com relação à impugnação e demais matérias;
- TC/3285/2020 – homologação da desistência ao recurso ordinário na parte concernente à multa (cláusula 3.1 do termo de confissão de dívida – art. 7º, I, da Lei 6.455/2025), devendo prosseguir o pedido tão somente com relação às demais matérias
- TC/960/2010 – arquivamento dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas.

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que sejam comunicados os Conselheiros competentes para adoção das providências que lhes competem. Comunique-se ainda



a Procuradoria-Geral do Estado para que requeira a extinção (em caso de quitação) ou prosseguimento (em caso de inadimplemento) da Execução Fiscal nº 0900089-19.2022.8.12.0001;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ – 22842/2025

PROCESSO : TC/2421/2025
TC/MS
PROTOCOLO : 2792211
ÓRGÃO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL : JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADA : ROSA LÚCIA CANO MEDINA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Jorge Oliveira Martins (peças 22/23) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-7714/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 10 de outubro de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 22802/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4254/2025
PROTOCOLO: 2808468
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 100/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.



Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 697, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA**, matrícula **777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 25/09/2025 a 24/10/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00003969/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 698, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao (à) servidor (a) **EZEQUIEL DOS SANTOS**, matrícula **630**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS800, no período de 30 (trinta) dias, de 09/10/2025 a 07/11/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n.º 1.102/90. Processo 00004157/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

PORTARIA 'P' N.º 699/2025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 017/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0690/2025, firmado com a empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa LTDA 02.593.165/0001-40, cujo objeto é contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação e comunicação, abrangendo assinaturas para acesso a uma Base de conhecimento em Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços. A designação tem efeitos a partir de 10 de outubro de 2025.





Gestor: Leandro Silva De Alencastro, matrícula: 3146

Fiscal Técnico: Luiza Abreu Medeiros, matrícula: 3196

Fiscal Técnico: Veridyana Cardoso Fantinato, matrícula: 3063

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula: 3058.

Art. 2º. A equipe de fiscalização deverá:

I – observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II – cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III – substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º. A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/1000/2024 - PROCESSO TC-AD/0746/2025 – 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 051/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Certsil Serviços em Tecnologia da Informação LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo, reajuste contratual através do índice ICTI e redução de preço de 30,76% para o item 05 do contrato, correspondendo uma redução de 0,15% no valor global do contrato.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 67.478,97 (sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Geraldo de Carvalho Correa Junior.

DATA: 09/10/2025.

